
Solução de Consulta nº 81 - Cosit

Data 26 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

LANÇAMENTO, BOMBEAMENTO E TRANSPORTE DE CONCRETO, USINAGEM DE CONCRETO E CONCRETAGEM. RETENÇÃO NA FONTE DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INAPLICABILIDADE.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Os serviços de engenharia citados no § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, referem-se, exclusivamente, ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, executados, por conveniência empresarial, mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.

Os serviços de lançamento, bombeamento e transporte de concreto, usinagem de concreto e concretagem não se enquadram no § 1º do art. art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela execução desses serviços não estão sujeitas a retenção do Imposto de Renda em fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; Decreto-lei nº 2.030, de 1983, art. 2º; Decreto-lei nº 1.790, de 1980, art. 1º, I; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, item 17; Instrução Normativa SRF nº 23, de 1986; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LANÇAMENTO, BOMBEAMENTO E TRANSPORTE DE CONCRETO, USINAGEM DE CONCRETO E CONCRETAGEM. RETENÇÃO NA FONTE DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INAPLICABILIDADE.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, como remuneração pela prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Para fins do disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, entendem-se como serviços profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para a retenção da contribuição, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a retenção do Imposto de Renda.

Os serviços de lançamento, bombeamento e transporte de concreto, usinagem de concreto e concretagem não se enquadram como serviços de engenharia, para fins do disposto no art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela execução desses serviços não estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714; Instrução Normativa RFB nº 459, de 2004, art. 1º, §1º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LANÇAMENTO, BOMBEAMENTO E TRANSPORTE DE CONCRETO, USINAGEM DE CONCRETO E CONCRETAGEM. RETENÇÃO NA FONTE DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INAPLICABILIDADE.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, como remuneração pela prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep.

Para fins do disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, entendem-se como serviços profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para a retenção da contribuição, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a retenção do Imposto de Renda.

Os serviços de lançamento, bombeamento e transporte de concreto, usinagem de concreto e concretagem não se enquadram como

serviços de engenharia, para fins do disposto no art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela execução desses serviços não estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714; Instrução Normativa RFB nº 459, de 2004, art. 1º, §1º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

LANÇAMENTO, BOMBEAMENTO E TRANSPORTE DE CONCRETO, USINAGEM DE CONCRETO E CONCRETAGEM. RETENÇÃO NA FONTE DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INAPLICABILIDADE.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, como remuneração pela prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins.

Para fins do disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, entendem-se como serviços profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para a retenção da contribuição, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a retenção do Imposto de Renda.

Os serviços de lançamento, bombeamento e transporte de concreto, usinagem de concreto e concretagem não se enquadram como serviços de engenharia, para fins do disposto no art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela execução desses serviços não estão sujeitas à retenção na fonte da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714; Instrução Normativa RFB nº 459, de 2004, art. 1º, §1º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

BOMBEAMENTO DE CONCRETO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O os valores das notas fiscais relativas à prestação dos seguintes serviços não estão sujeitos à incidência de retenção da contribuição previdenciária: lançamento e bombeamento de concreto, usinagem e transporte de concreto, serviço de concreto sem fornecimento de insumos e serviço de concreto usinado e bombeado. Isso porque tais atividades não estão contidas na enumeração de serviços especializados de construção civil vertida no Anexo VII da IN RFB nº 971, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto 3.048, de 1999, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 142, inciso III, art. 143, inciso IV e Anexo VII.

Relatório

A pessoa jurídica em epígrafe, que atua no ramo de atividade de Preparação de Massa de Concreto e Argamassa, dirige-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta sobre retenção de tributos em relação a atividades que desenvolve.

2. Segue a lista apresentada pela consulente:

- Serviço de lançamento e bombeamento de concreto;
- Serviço de bombeamento de concreto;
- Serviço de lançamento de concreto convencional;
- Usinagem e o transporte do concreto;
- Serviço de Concreto sem fornecimento de insumos;
- Serviço de concreto usinado e bombeado.

2.1. Segundo a Consulente, a dúvida está relacionada aos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação dos serviços mencionados, em relação à retenção dos seguintes tributos:

Contribuições para o PIS/Passep

Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
INSS (Contribuição Previdenciária)

3. Para fins de questionamento, apresenta os seguintes dispositivos sobre os quais pairam dúvida:

Lei n.º 10.833 de 2003 Art. 30;
IN SRF n.º 459 de 2004 art. 1º § 2º, inciso IV;
Decreto n.º 3.000 d 1999 (RIR/99) art. 647 § 1º item 17;
Parecer Normativo CST n.º 08 de 1986 itens 16 a 21; e
IN/RFB n.º 971 de 13/11/2009 art. 143 inciso IV

4. Por fim, apresenta o seguinte questionamento:

É aplicável a retenção na fonte dos impostos acima relacionados aos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação dos serviços abaixo relacionados?

Fundamentos

5. O processo administrativo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

6. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe

possibilitar acesso à interpretação da norma dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

8. Na forma dos documentos apresentados e da descrição da consulta, observa-se que foram atendidos os requisitos constantes nos artigos 1º a 3º da IN RFB n.º 1.396, de 2013, estando, portanto, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e estando desta forma apta a ser solucionada na forma a seguir.

9. Conforme relatado, a consulente questiona se, em relação ao valor dos serviços de lançamento e bombeamento de concreto, usinagem e o transporte do concreto, serviço de concreto sem fornecimento de insumos, serviço de concreto usinado e bombeado, incidem:

- a) o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de que tratava o art. 647, §1º XVII do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, hoje vigente na forma do art. 714, §1º, XVII do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018;
- b) a retenção sobre serviços profissionais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da contribuição para o Pis/Pasep e a Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e, especificamente, o inciso IV do §2º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 459, de 17 de outubro de 2004; e
- c) a retenção sobre o valor da nota fiscal, a título de contribuição previdenciária, de que trata o art. 112 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, ou se ao caso é aplicável o art. 143, IV desse mesmo ato normativo;

- d) a retenção da Contribuição Previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

10. Antes de adentrar-se ao mérito, importante salientar que há a possibilidade de se entender algumas das atividades descritas pela consulente e transcritas no item 2. desta Solução representarem compra e venda de mercadorias. Apesar disso, como não houve uma descrição pormenorizada das atividades em questão, entender-se-á que essas atividades são aquelas enquadráveis no item 7.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

IRRF sobre serviços de natureza profissional

11. Para fins de incidência do IRRF sobre tais serviços, assim já assentou a Coordenação-Geral de Tributação, no âmbito da Solução de Consulta Cosit nº 100, de 3 de abril de 2014 (inserções nossas, **grifos** do original):

5. As hipóteses de retenção de Imposto de Renda examinadas nesta solução de consulta estão previstas no art. 647 do RIR/1999 (hoje vigente na forma do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018), que estabelece:

CAPÍTULO II

RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS SUJEITOS A ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS

Seção I

Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas

Pessoas Jurídicas não Ligadas

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;

-
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
 7. assistência social;
 8. auditoria;
 9. avaliação e perícia;
 10. biologia e biomedicina;
 11. cálculo em geral;
 12. consultoria;
 13. contabilidade;
 14. desenho técnico;
 15. economia;
 16. elaboração de projetos;
 17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
 18. ensino e treinamento;
 19. estatística;
 20. fisioterapia;
 21. fonoaudiologia;
 22. geologia;
 23. leilão;
 24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
 25. nutricionismo e dietética;
 26. odontologia;
 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
 28. pesquisa em geral;
 29. planejamento;
 30. programação;
 31. prótese;
 32. psicologia e psicanálise;
 33. química;
 34. radiologia e radioterapia;
 35. relações públicas;
 36. serviço de despachante;

37. terapêutica ocupacional;
38. tradução ou interpretação comercial;
39. urbanismo;
40. veterinária.

§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

6. A comparação dos quarenta serviços arrolados nesse artigo com os serviços descritos na consulta revela que a única possibilidade dessa lista abranger os serviços prestados pela Consulente é que eles se enquadrem no item 17 – engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas).

7. As disposições contidas no art. 647 do RIR/1999 dizem respeito à incidência na fonte do Imposto de Renda sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional e têm sua base legal, fundamentalmente, no Decreto-lei nº 2.030/1983, que determina:

Art 2º Ficam sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, como remuneração por serviços prestados, às sociedades civis de que trata o artigo 1º, item I, do Decreto-lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980.

§ 1º O imposto de renda descontado na forma deste artigo será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da beneficiária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos pagamentos ou créditos efetuados a partir de 1º de julho de 1983.

8. Para que se compreenda melhor o significado do artigo reproduzido no item anterior, transcreve-se, a seguir, o dispositivo legal citado nele (art. 1º do Decreto-lei nº 1.790/1980):

Art. 1º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, distribuídos pelas pessoas jurídicas e pelas empresas individuais a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte a alíquota de:

I - 15% (quinze por cento), quando distribuídos por companhias abertas e por **sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;**

[...]

9. O exercício de profissão legalmente regulamentada é, como conceito geral, o trabalho das pessoas que, em razão de graduação técnica ou superior, obtida nas instituições de ensino das diversas profissões, exercem-no sob orientação, fiscalização e controle dos conselhos profissionais. Essas atividades, primordialmente praticadas pelos chamados profissionais liberais, também podem ser exercidas na forma de associação, no que, à

época de edição dos diplomas legais citados, se chamou sociedade civil, e atualmente se denomina sociedade empresária. Ao associar-se dessa forma, aqueles profissionais criam uma pessoa jurídica de direito privado e é sobre ela que recairá a tributação na fonte sobre os rendimentos, determinada nos diplomas legais.

10. Posteriormente, com a edição da Lei nº 7.450/1985, o legislador esclareceu e definiu melhor o alcance da tributação aqui tratada, ao estabelecer que:

Art 52 - O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do art. 1º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de **serviços caracterizadamente de natureza profissional**.

11. Registre-se que, ao longo do tempo, por força de disposições legais, o valor da alíquota incidente sobre os pagamentos referidos no art. 2º do Decreto-lei nº 2.030/1983 sofreu variações. Os dispositivos legais em vigor, fundamentos de validade da matéria, acham-se, hoje, consolidados no art. 647 RIR/1999 (hoje vigente na forma do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018).

12. O cerne da questão referente à retenção de Imposto de Renda determinada pelo art. 647 do RIR/1999 prende-se ao alcance e abrangência da expressão **serviços caracterizadamente de natureza profissional**, que consta do caput desse artigo e que foi citado originalmente no art. 52 da Lei nº 7.450/1985. Para disciplinar, entre outros, o art. 52 da Lei nº 7.450/1985, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, disciplinando a retenção do Imposto de Renda na fonte incidente sobre as receitas auferidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços profissionais, na qual foram listados os serviços abrangidos por aquele conceito. Essa relação, na forma originalmente publicada, foi incorporada às sucessivas reedições do Regulamento do Imposto de Renda.

13. A lista de serviços que integra a IN SRF nº 23/1986, transposta para o artigo 647 do RIR/1999, prevê exceções para os serviços de engenharia, relativas à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas, que, em si, delimitam o alcance da norma que determina a incidência do Imposto de Renda na fonte. Posteriormente, a Coordenação do Sistema de Tributação - CST editou o Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, que definiu critérios a serem observados para a incidência do Imposto de Renda na fonte, nos casos de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. O referido Parecer Normativo esclarece:

11. É importante assinalar o objetivo da lei ao utilizar a expressão **serviços caracterizadamente de natureza profissional**; dentro desse comando legal está implícita a pretensão do legislador de submeter à incidência do imposto de renda na fonte as remunerações auferidas por serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante, na forma do novo disciplinamento legal, que se trate de profissão regulamentada por lei ou não.

12. O mesmo objetivo orientou a elaboração da Instrução Normativa SRF nº 23/86. As atividades listadas nesse ato, cujo desempenho ensejam a ocorrência do fato gerador da incidência sob exame, devem ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.

13. Dessa forma, pode-se afirmar que a hipótese de incidência está presente em qualquer situação em que se configurar o exercício dos serviços previstos no ato normativo posto em evidência, quando prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas; para esse efeito, é inteiramente irrelevante a natureza jurídica civil ou comercial e o porte econômico da prestadora do serviço, a qualificação profissional de seus sócios, ou o fato de que obtenha receita de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à sua receita bruta.

[...]

SITUAÇÕES SINGULARES

15. As singularidades próprias do desempenho de algumas atividades econômicas requerem sejam estudadas situações que lhes são peculiares.

16. Todavia, é importante transparecer o objetivo genérico, em relação às atividades listadas no ato normativo citado, de que a hipótese de incidência sob exame somente ocorre relativamente aos serviços isoladamente prestados na área das profissões arroladas. Assim, não será exigida a retenção do imposto quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado, como é o caso, por exemplo, de um único contrato que, seqüencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho.

1 – Engenharia

17. A lista anexa à Instrução Normativa nº 23/86 prevê a incidência do imposto de renda na fonte à atividade de engenharia no seu item 17, excepcionando da imposição tributária a construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

18. Dentro da orientação que inspirou a elaboração da lista referida, a antecipação do imposto sobre essa atividade deve ocorrer em relação ao desempenho de serviços pessoais da profissão, quando prestados através de sociedades civis ou explorados empresarialmente por intermédio de sociedades mercantis, conforme foi dito nos itens 10 e 13 deste Parecer.

19. Seguindo essa linha de raciocínio, impõe-se a ilação lógica de que a exceção constante do item 17 da lista anexa à Instrução Normativa nº 23/86 abrange as obras de construção em geral e as de montagem, instalação, restauração e manutenção de instalações e equipamentos industriais. Assim, também estão fora do campo de incidência sob exame, por exemplo, as obras de prospecção, exploração e

complementação de poços de petróleo e gás, as obras de conservação de estradas, a execução de serviços de automação industrial, a construção de gasodutos, oleodutos e minerodutos, a instalação e montagem de sistemas de telecomunicações, energia e sinalização ferroviária, as obras destinadas à geração, aproveitamento e distribuição de energias, a construção de rede de água e esgoto, etc.

20. Na forma do entendimento explicitado no item 16 deste parecer, não será exigido o imposto na fonte - porque decorrentes de casos excepcionados no item 17 da Instrução Normativa nº 23/86 - em relação a rendimentos oriundos da execução de contrato de prestação de serviços abrangendo trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado, é o caso, por exemplo, de contrato englobando serviços preliminares de engenharia (tais como viabilidade e elaboração de projetos), execução física de construção civil ou obras assemelhadas e fiscalização de obras.

21. Por isso mesmo, somente será devido o imposto na fonte quando o contrato de prestação de serviços restringir-se ao desempenho exclusivo das atividades expressamente listadas na Instrução Normativa nº 23/86, independentemente de a profissão ser regulamentada ou não, mesmo que os serviços sejam explorados empresarialmente e não em caráter pessoal. Dessa forma, será exigida a retenção na fonte, por exemplo, nos contratos destinados a estudos geofísicos, fiscalização de obras de engenharia em geral (construção, derrocamento, estrutura, inspeção, proteção, medições, testes, etc.), elaboração de projetos de engenharia em geral, administração de obras, gerenciamento de obras, serviços de engenharia consultiva, serviços de engenharia informática (desenvolvimento e implantação de software e elaboração de projetos de hardware), planejamento de empreendimentos rurais e urbanos, prestação de orientação técnica, perícias técnicas, contratos de cessão ou empréstimo de mão-de-obra de profissionais de engenharia, etc.”

14. O parágrafo 12 do PN CST nº 8/1986 revela o alcance da tributação imposta pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.030/1983, ao aduzir que

as atividades listadas nesse ato, cujo desempenho ensejam a ocorrência do fato gerador da incidência sob exame, devem ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.

15. Assim, não é toda e qualquer atividade, de alguma forma vinculada com a profissão, que está ao alcance daquela tributação, mas, especificamente, aqueles serviços profissionais que, prestados por uma pessoa jurídica, poderiam sê-lo, individualmente, por uma pessoa física devidamente habilitada.

16. As exceções, previstas no item 17 do § 1º do art. 647, do RIR/1999, assim o demonstram. Não se constroem pontes, estradas, edifícios e outras obras de construção civil sem engenheiros, mas para que tais obras possam ser executadas, concorre um sem número de pessoas, a maioria sem graduação em nível técnico ou superior daquela área, não se podendo

esquecer que, por muitos contratos, o pagamento engloba, além da mão-de-obra, os materiais necessários à feitura do que foi contratado. A tributação prevista naquele dispositivo é, portanto, cabível, estritamente, sobre pagamentos ou créditos as pessoas jurídicas por prestação de serviços de engenharia, quando estes se referem, unicamente, ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos.

Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=51829>

12. Em razão do exposto, conclui-se que os serviços de lançamento, bombeamento e transporte de concreto, usinagem de concreto e concretagem não se enquadram no item 17 do § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018. Assim, os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação desses serviços não sofrem essa incidência na fonte do Imposto de Renda.

Retenção de Contribuições sobre Serviços Profissionais

13. Para fins de determinação se há a incidência da norma de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre esses mesmos serviços, assim também assentou a Solução de Consulta Cosit nº 100, de 3 de abril de 2014 (inserções nossas, **grifos** nossos e do original):

18. No esteio da tributação de Imposto de Renda na fonte instituída pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.030/1983, a Lei nº 10.833/2003 estendeu a incidência, sobre aqueles pagamentos ou créditos, da CSLL, da Cofins e do PIS, nos seguintes termos:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como **pela remuneração de serviços profissionais**, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

[...]

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

[...]

19. Coube à Instrução Normativa SRF nº 459/2004 disciplinar essas disposições legais, para os fins da incidência tributária na fonte. Em sendo o art. 30 da Lei nº 10.833/2003 de caráter mais amplo que o art. 647 do RIR/1999, por envolver outras atividades além dos serviços profissionais, a IN SRF nº 459/2004 dispôs, em relação aos referidos serviços profissionais:

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

[...]

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

[...]

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) (hoje vigente na forma do §1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

[...]

14. Como já foi demonstrado anteriormente que o art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, não prevê a retenção de Imposto de Renda na fonte referente a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de lançamento, bombeamento e transporte de concreto, usinagem de concreto e concretagem, tais rendimentos não sofrem a incidência na fonte da CSLL, do PIS ou da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Retenção de Contribuição Previdenciária

15. Quanto à retenção da contribuição previdenciária, a matéria está disciplinada no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 219 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999,

segundo os quais incide a retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais da prestação de **determinados** serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, dentre eles os serviços de construção civil listados no **Anexo da VII** da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

16. Tendo em conta as atividades mencionadas, a questão abordada na consulta situa-se nos seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 142. Na construção civil, sujeita-se à retenção de que trata o art. 112, observado o disposto no art. 145:

[...]

III - a prestação de serviços tais como os discriminados no **Anexo VII**; e

[...]

Art. 143. Não se sujeita à retenção, a prestação de serviços de:

[...]

IV - fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada;

V - jateamento ou hidrojateamento;

(grifou-se)

17. O Anexo VII da IN RFB nº 971, de 2009, emprega o código CNAE e sua descrição para listar os serviços de construção civil, dentre eles os **serviços especializados** de construção civil.

18. A seguir, a classificação CNAE que compreende as atividades mencionadas na consulta, para fins de comparação com o que consta do Anexo VII da IN RFB nº 971, de 2009:

Seção: F CONSTRUÇÃO

Divisão: 43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO

Grupo: 43.9 Outros serviços especializados para construção

Classe: 43.99-1 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Subclasse: 4399-1/99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Código de descrição

4399-1 BOMBEAMENTO DE CONCRETO, EXCETO USINAS DE CONCRETO; SERVIÇOS DE

4399-1 CONCRETAGEM (EM FORMAS) DE VIGAS, COLUNAS, LAJES E OUTRAS PEÇAS ESTRUTURAIS EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; OBRAS DE

Seção: C INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

Divisão: 23 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS

Grupo: 23.3 Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

Classe: 23.30-3 Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

Subclasse: 2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção

Código	Descrição
2330-3/05	ARGAMASSA PREPARADA PARA CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE
2330-3/05	ARGAMASSA PREPARADA, EM PÓ; FABRICAÇÃO DE
2330-3/05	ARGAMASSAS OU OUTROS AGLOMERANTES NÃO REFRATÁRIOS; FABRICAÇÃO DE
2330-3/05	MASSA DE CONCRETO (CIMENTO, AREIA, BRITA, ÁGUA, ADITIVOS, ETC.) DOSADAS POR USINAS INCLUSIVE O TRANSPORTE ATRAVÉS DE CAMINHÕES BETONEIRAS OU POR DUTOS ATÉ O LOCAL DA CONSTRUÇÃO; PREPARAÇÃO DE
2330-3/05	MASSA DE CONCRETO PREPARADA PARA CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE
2330-3/05	MASSA DE CONCRETO, INCLUSIVE O LANÇAMENTO (COLOCAÇÃO) NA OBRA ATRAVÉS DE BOMBAS; PREPARAÇÃO DE
2330-3/05	REBOCO PREPARADO PARA CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE (grifou-se)

19. Tendo em conta a classificação das atividades mencionadas na consulta, verifica-se que estas **não estão entre as atividades listadas no Anexo VII da IN RFB nº 971, de 2009**. Mais precisamente, não estão entre os “Serviços especializados para construção” discriminados no indigitado Anexo.

20. Ademais, como visto, as atividades tais como as de “usinagem e transporte de concreto por caminhão betoneira” e a “preparação de massa de concreto, inclusive lançamento (colocação) na obra através de bombas”, estão classificadas como **indústria de transformação**, códigos CNAE 2330-3/05, e **não como serviço de construção civil**.

21. Ainda, importa esclarecer que o art. 143, IV, da IN RFB nº 971, de 2009, exclui o serviço de “fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada” da obrigatoriedade de retenção de contribuição previdenciária.

22. Portanto, os valores das notas fiscais dos serviços apontados na consulta não estão sujeitos à incidência de retenção da contribuição previdenciária, uma vez que estes **não estão enumerados dentre os serviços especializados de construção civil discriminados no Anexo VII da IN RFB nº 971, de 2009**, nem constam em outra referência da legislação pertinente como atividade sujeita à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Conclusão

23. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

23.1. para fins do disposto no art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, compreende-se como serviços de engenharia aqueles que se referem, exclusivamente, ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, executados, por conveniência empresarial, mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis;

23.2. os serviços de lançamento, bombeamento e transporte de concreto, usinagem de concreto e concretagem não se enquadram como serviços de engenharia, para fins do disposto no art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018;

23.3. as importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela execução de serviços de lançamento, bombeamento e transporte de concreto, usinagem de concreto e concretagem não estão sujeitas a retenção na fonte do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003; e

23.4. os valores das notas fiscais relativas à prestação dos seguintes serviços não estão sujeitos à incidência de retenção da contribuição previdenciária: lançamento e bombeamento de concreto, usinagem e transporte de concreto, serviço de concreto sem fornecimento de insumos e serviço de concreto usinado e bombeado. Isso porque tais

atividades não estão contidas na enumeração de serviços especializados de construção civil vertida no Anexo VII da IN RFB nº 971, de 2009, nem constam de outra referência da legislação pertinente como atividades sujeitas à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, regulamentada pelo art. 219 do Decreto 3.048, de 1999, conforme explicitado no inciso III, do art. 142, e inciso IV, do art. 43, da IN RFB nº 971, de 2009.

Assinado digitalmente

ADELÁDIA VIEIRA LOPES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras e à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

Assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Imposto sobre a Renda de Pessoa
Jurídica e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

Assinado digitalmente

WILLIAM CHAVES SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e
Operações Financeiras

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação